



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores:

Encaminho em anexo, Projeto de Lei que versa sobre a inclusão e alteração de artigos junto à Lei Municipal 1.983/1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A paternidade é um momento muito importante na vida de um homem e que gera muita ansiedade. Um filho traz diversas responsabilidades e expectativas. A legislação brasileira garante que, após o nascimento do bebê, o pai poderá prestar auxílio à mãe e ficar perto do seu filho com a licença paternidade.

A licença paternidade é um direito constitucional que garante aos homens trabalhadores o direito de estarem livres de suas atividades no trabalho durante os primeiros dias de vida de seu filho. Pais adotivos também possuem este direito e fazem parte dos beneficiados.

A licença paternidade é um direito concedido ao homem por motivo do nascimento do seu filho. Durante os primeiros dias de vida do bebê, o pai poderá exercer um importante papel, dado o auxílio necessário ao filho e também para a mãe.

A licença paternidade consiste num direito garantido constitucionalmente para que os homens se ausentem do trabalho por ocasião do nascimento do seu filho.

O pai poderá estar presente e oferecer assistência ao recém-nascido e à mãe. Esse direito também é contemplado por pais adotivos.

O direito à licença paternidade é assegurada a todo trabalhador empregado, como consta na Constituição Brasileira. Durante o período de licença, o salário não é descontado e o pai recebe normalmente pelos dias que não compareceu ao trabalho.

A alteração ora proposta, visa garantir maior aproximação da figura paterna nos primeiros dias de vida de seu filho, afinal, a licença para o casal, visa não somente oferecer tempo para a recuperação da mãe, mas proporcionar aconchego e segurança àquele que acabou de vir ao mundo, o que deve ser oferecido não só pela mãe, mas também pelo pai da criança.

Ressalta-se ainda que o referido Projeto de Lei além de atender os anseios dos servidores públicos também atende ao pedido dos nobres vereadores Ângelo Moreira da Silva e Paulo Henrique Couzi Rosa.

Pelo exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente,


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N.º 003, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VIII DO ARTIGO 57 E ACRESCENTA INCISO E ARTIGOS A LEI MUNICIPAL N.º 1.983/1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso VIII do artigo 57 da Lei Municipal nº 1.983/1990, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

VIII- Licença-paternidade.

Art. 2º. Fica incluído o inciso X ao artigo 80 da Lei Municipal nº 1.983/1990, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

X- Licença-paternidade.

Art. 3º. Fica incluído a SEÇÃO XI no CAPÍTULO VIII e os artigos junto à Lei Municipal nº 1.983/1990, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO XI- Da Licença-paternidade

Art. 113-A- Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 113-B- A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo artigo acima.

§ 1º- A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o artigo anterior.

§ 2º- O disposto nesta Lei é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º- Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



Art. 113-C- O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único- O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, em 26 de fevereiro de 2018.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 003/2018
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 020/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "Alteração do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2018 oriundo do Poder Executivo, que trata de dispor sobre a alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, no que tange a licença paternidade.

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 003, de 2018, compreende os requisitos necessários para alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 02 de março de 2018.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico